

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013
(do Sr. Silas Brasileiro)

Altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, e a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, que “dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências”, e acresce inciso ao art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para determinar o recolhimento de produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens e incluí-los entre os itens sujeitos à logística reversa.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I – acréscimo dos seguintes arts. 3º-D, 3º-E e 3º-F:

Art. 3º-D. As empresas produtoras e comercializadoras de produtos de uso veterinário são responsáveis pela destinação, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, observadas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes:

I – das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários;

II – dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória;

III – dos produtos impróprios para utilização ou em desuso.

§ 1º Quando o produto não for fabricado no País, a responsabilidade de que trata o “caput” é da pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante definir a quem cabe a referida responsabilidade.

§ 2º As embalagens de produtos de uso veterinário devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem.

§ 3º Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os produtos de uso veterinário devem portar rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros dados exigidos na legislação, informações sobre os procedimentos para a devolução e a destinação das embalagens vazias, bem como os efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes.

Art. 3º-E. Os usuários de produtos de uso veterinário devem efetuar a devolução das embalagens vazias desses produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

Art. 3º-F. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I - da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de produtos de uso veterinário, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II - do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I.” (NR)

II – nova redação para o art. 6º:

“Art. 6º As infrações ao presente Decreto-Lei e respectivo regulamento sujeitam os infratores às sanções administrativas e penais previstas nas Leis nºs 6.437, de 20 de agosto de 1977; 7.889, de 23 de novembro de 1989; 8.078, de 11 de setembro de 1990; 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e na legislação civil e penal pertinente.” (NR)

Art. 3º O art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 33.....

VII – produtos de uso veterinário, seus resíduos e embalagens.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os resíduos sólidos constituem hoje um dos mais graves problemas das áreas urbanas. A questão, contudo, não se restringe às cidades.

Na área rural, certos tipos de resíduo devem merecer atenção especial, pelo risco que apresentam à saúde e ao meio ambiente. Como exemplo, tem-se são os agrotóxicos, para os quais foi aprovada a Lei nº

9.974, de 6 de junho de 2000, que determina a devolução das embalagens após o uso pelo consumidor.

A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, contém diversos instrumentos para que a gestão dos resíduos sólidos seja realizada de forma ambientalmente adequada. Um dos instrumentos mais relevantes é a logística reversa, por meio da qual os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes devem viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada. Entre os produtos obrigados à logística reversa, encontram-se os agrotóxicos e suas embalagens.

Os produtos de uso veterinário, a nosso ver, estão na mesma situação. O produtor rural não tem condições de manter um depósito para as embalagens dos produtos de uso veterinário após o uso – até porque seria um risco ambiental –, nem condições de dar-lhes destinação adequada. O mais apropriado é o recolhimento dessas embalagens pelo próprio fabricante, por meio das cooperativas e demais distribuidores.

Pelo exposto, contamos com a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Casa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2015.

Deputado SILAS BRASILEIRO